

Registro: 2018.0000564638

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1001542-27.2015.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que são apelantes SONIA REGINA MATEUS ROCHA (JUSTIÇA GRATUITA) e RAFAEL EDMILSON ROCHA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CARLOS ALEXANDRE SILVA ROSA (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara Extraordinária de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Recurso Não Provido V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FELIPE FERREIRA (Presidente sem voto), FLAVIO ABRAMOVICI E AZUMA NISHI.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

Daise Fajardo Nogueira Jacot Relator Assinatura Eletrônica



VOTO Nº : 13.610

APELAÇÃO Nº: 1001542-27.2015.8.26.0320 COMARCA : LIMEIRA — 4ª VARA CÍVEL

APELANTES : SONIA REGINA MATEUS ROCHA E OUTRO

APELADO : CARLOS ALEXANDRE SILVA ROSA

JUIZ : MARCELO IELO AMARO

\*AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Responsabilidade civil extracontratual. Acidente de trânsito envolvendo veículo conduzido pelo requerido e bicicleta conduzida pelo ex-marido da coautora Sonia e pai do coautor Rafael. SENTENÇA de improcedência. APELAÇÃO dos autores, que insistem no pedido inicial. REJEIÇÃO. Versões conflitantes sobre a dinâmica do acidente. Ausência de prova convincente quanto à alegada culpa por parte do requerido. Culpa que não se presume. Autores que não se desincumbiram do ônus de demonstrar o fato constitutivo do direito alegado. Aplicação do artigo 373, I, do CPC de 2015. Sem a prova convincente de que o requerido deu causa ao acidente, deve prevalecer o desfecho de improcedência. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.\*

Vistos.

O MM. Juiz "a quo" proferiu a r. sentença apelada, decidindo "in verbis": "... JULGO IMPROCEDENTE a presente ação ordinária ajuizada por SONIA REGINA MATEUS ROCHA e RAFAEL EDMILSON ROCHA em face de CARLOS ALEXANDRE SILVA ROSA. Embora vencidos, deixo de condenar os autores a arcarem com os ônus da sucumbência e honorários advocatícios em favor das rés porque beneficiários da gratuidade" (fls. 167/169).

A sentença foi proferida no dia 03 de outubro de



2016, já sob a égide do Código de Processo Civil de 2015.

Inconformados, apelam os autores insistindo na reforma da sentença para o acolhimento do pedido inicial (fls. 174/182).

Anotado o Recurso (fl. 183), o requerido apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença (fls. 186/193) e os autos subiram para o reexame (fl. 198).

É o **relatório**, adotado o de fl. 167.

Conforme já relatado, o MM. Juiz "a quo" proferiu a r. sentença apelada, decidindo "in verbis": "...JULGO IMPROCEDENTE a presente ação ordinária ajuizada por SONIA REGINA MATEUS ROCHA e RAFAEL EDMILSON ROCHA em face de CARLOS ALEXANDRE SILVA ROSA. Embora vencidos, deixo de condenar os autores a arcarem com os ônus da sucumbência e honorários advocatícios em favor das rés porque beneficiários da gratuidade" (fls. 167/169).

A Apelação foi apresentada e processada sob a égide do Código de Processo Civil de 2015 e comporta conhecimento, porquanto observados os requisitos de admissibilidade recursal no tocante (v. artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015).

Ao que se colhe dos autos, Carlos Alexandre Silva Rosa, ora apelado, conduzia o veículo Peugeot 206 Soleil, placas DHY-4966, ano 2002/2003, pela Rua Professor Rui Corte Brilho, no Bairro Jardim Esmeralda, em Limeira, neste Estado, no dia 09 de março de 2013, quando, por



volta das 20h52min, ao acessar a Rua Estudante Vitor Hugo Buzolin Kuhl, atingiu Dionísio Aparecido Rocha, ex-marido da coautora Sonia e pai do coautor Rafael, ora apelantes, que seguia de bicicleta pela Rua Estudante no sentido contrário ao do requerido. Consta que Dionísio foi socorrido em estado grave pelo SAMU e levado ao Pronto Socorro da Santa Casa, onde foi diagnosticado com fratura de crânio e hemorragia intracraniana, vindo a falecer onze (11) dias após o acidente. Daí a Ação, com pedido de condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos materiais e morais (fls. 1/7 e 8/21).

Malgrado a insistência dos autores, ora apelantes, a r. sentença apelada não comporta a pretendida reforma.

É que, embora bem demonstrada a ocorrência do acidente de trânsito envolvendo o veículo conduzido pelo requerido e a bicicleta conduzida por Dionísio Aparecido Rocha no dia 09 de março de 2013, restaram controversas nos autos a dinâmica e a culpa pelo acidente.

Segundo os autores, o acidente foi causado pelo requerido, que empreendia velocidade excessiva ao ingressar na via em que Dionísio trafegava de bicicleta. O demandado, por outro lado, afirma que estava dirigindo em velocidade inferior àquela máxima permitida no local, cerca de quarenta quilômetros por hora (40 km/h), sendo que, ao acessar a Rua Estudante Vitor Hugo Buzolin Kuhl, foi surpreendido com o ciclista vindo pela contramão de direção e de cabeça baixa por conta da chuva que caia no momento dos fatos; embora tenha parado o carro, o ciclista colidiu com o veículo, rolou por cima do capô e em seguida caiu ao solo.



Denota-se, pois, que as partes apresentaram versões conflitantes quanto ao acidente e, a prova dos autos, formada por documentos, fotografias e pelo depoimento pessoal do requerido, não permite deveras concluir com segurança que o acidente narrado na inicial tenha sido de fato causado pelo demandado.

Conforme previsto no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, o ônus da prova incumbe ao autor quanto à existência do fato constitutivo de seu direito. No caso vertente, os demandantes fundamentam a pretensão indenizatória basicamente no Boletim de Ocorrência nº 1576/2013, lavrado no dia seguinte ao acidente, cujo histórico não fornece elementos de convicção quanto ao causador do acidente (fls. 10/11).

Demais, a prova dos autos, no seu conjunto, não se mostra apta a comprovar qualquer manobra irregular por parte do motorista demandado na ocasião, tampouco o emprego de velocidade excessiva, como causadora do acidente em questão. Embora não se duvide do prejuízo material e moral sofrido pelos autores, ora apelantes, a responsabilidade civil pela morte do ciclista não pode ser imputada ao demandado sem o necessário e seguro alicerce probatório. Tal circunstância afasta efetivamente o dever de indenizar por parte do requerido.

E, considerando que a culpa não se presume e não restou suficientemente comprovada em relação ao demandado, era mesmo de rigor a improcedência da Ação.

Resta a rejeição do Recurso por conseguinte.



#### A propósito, eis a Jurisprudência:

0009215-65.2009.8.26.0428 Classe/Assunto: Apelação / Acidente de Trânsito

Relator(a): Artur Marques

Comarca: Paulínia

Órgão julgador: 35ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 20/02/2017 Data de publicação: 20/02/2017 Data de registro: 20/02/2017

Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO DE ÔNIBUS E BICICLETA EM RODOVIA. VERSÕES CONTROVERTIDAS DOS FATOS. PROVA ORAL INCONCLUSIVA. ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO NO JUÍZO CRIMINAL. DESCUMPRIMENTO DO ÔNUS DE COMPROVAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO ALEGADO. ART. 333, I. CPC73, DEMANDA IMPROCEDENTE, SENTENCA MANTIDA. 1. Ainda que seja incontroversa nos autos a colisão havida entre o ônibus e a bicicleta, não se pode presumir a culpa do motorista pelo acidente, que restou controvertida ante a alegação do requerido de que guardava distância segura do ciclista e de que teria ele perdido o equilíbrio e derivado à esquerda, colocando-se à frente do ônibus. Os pontos elencados pelas apelantes como deficiências da prova se incluem em sua esfera de ônus probatório. Era delas, e não dos apelados, o ônus processual de demonstrar o ponto de impacto dos veículos, as partes danificadas, a posição do falecido quando foi atingido e a posição em que foi encontrado, dentre outros elementos que pudessem atestar a quebra do dever de cuidado. Ambas as versões são verossímeis e a prova oral não foi conclusiva. 2. Os elementos contidos nos autos são inconclusivos e não permitem definir se o acidente ocorreu por culpa do requerido condutor do ônibus ou por culpa exclusiva da vítima que trafegava de bicicleta. Logo, as autoras deixaram de se desincumbir do ônus que lhes competia a teor do art. 333, I, do Código de Processo Civil, de provar os fatos constitutivos do seu direito. 3. Recurso improvido

1011760-71.2015.8.26.0011 Classe/Assunto: Apelação / Acidente de Trânsito

Relator(a): Carlos Nunes Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 31ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 14/03/2018 Data de publicação: 14/03/2018 Data de registro: 14/03/2018

Ementa: APELAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA EXTRACONTRATUAL -ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - DANOS MATERIAIS COBERTOS PELO CONTRATO DE SEGURO - REGRESSO DA SEGURADORA EM FACE DO CAUSADOR DO ACIDENTE - AUSÊNCIA DE PROVAS DE ATO ILÍCITO, CULPA E NEXO CAUSAL -Boletim de ocorrência registrado unilateralmente pelo condutor do veículo segurado, sem qualquer testemunha - Ausência de policiais no momento do acidente - Depoimento testemunhal dissonante da prova documental - Descumprimento do ônus da autora de provar os fatos constitutivos do seu direito - Art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil

- Recurso improvido.

1028691-13.2014.8.26.0100 Classe/Assunto: Apelação / Acidente de Trânsito

Relator(a): Marcos Ramos Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 37ª Câmara Extraordinária de Direito Privado

Data do julgamento: 02/03/2018 Data de publicação: 02/03/2018 Data de registro: 02/03/2018

Ementa: em>Acidente de trânsito - Veículos automotores - Ação de indenização por danos materiais e morais - Demanda de piloto de motocicleta em face de empresa de transporte coletivo de passageiros - Sentença de improcedência - Manutenção do julgado - Cabimento -



Alegação de que pilotava a motocicleta na via pública quando foi "atropelado" pelo coletivo de propriedade da ré — Empresa que contestou o feito e defendeu que, em verdade, foi o autor quem veio em excesso de velocidade, em curva, na contramão de direção, e atingiu seu veículo automotor — Boletim de ocorrência policial que nada esclareceu, haja vista ter sido elaborado sem a presença das partes — Ausência de croqui ou fotografias do sítio do acidente — Juízo da causa que concitou as partes a especificarem provas — Autor que simplesmente informou que nada mais havia que produzir — Nenhuma testemunha inquirida — Absoluta falta de elementos de convicção a propiciar o acolhimento da tese posta na inicial — Inteligência do art. 373, I, do NCPC, que estatui o critério de distribuição do ônus da prova. Apelo do autor desprovido.

0023067-42.2004.8.26.0361 Classe/Assunto: Apelação / Acidente de Trânsito

Relator(a): Alexandre Bucci Comarca: Mogi das Cruzes

Órgão julgador: 36ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 28/04/2016 Data de publicação: 28/04/2016 Data de registro: 28/04/2016

Ementa: DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. Acidente de trânsito envolvendo veículo de passeio e bicicleta. Pretensão de indenização por danos morais julgada improcedente na origem Recurso de Apelação do autor. Prova pericial tida como preclusa, impertinentes, portanto, a esta altura do trâmite do feito, quaisquer considerações a esse respeito. Prova oral que, sob outro ângulo, não exclui a verossimilhança da tese de defesa da requerida no sentido da possibilidade de realização de ultrapassagem sem invadir a pista contrária, não infirmada, destarte, a possibilidade de que o autor pudesse ter causado o acidente invadindo a contramão de direção com sua bicicleta. Fato constitutivo do direito do autor não comprovado sob o crivo do contraditório. Ônus da prova que lhe pertencia, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil/73, não provada a atuação culposa da condutora do veículo. Julgamento desfavorável a quem tem o ônus de provar. Sentença mantida. Recurso de Apelação do autor não provido.

1002739-83.2014.8.26.0568 Classe/Assunto: Apelação / Acidente de Trânsito

Relator(a): Hugo Crepaldi Comarca: São João da Boa Vista

Órgão julgador: 38ª Câmara Extraordinária de Direito Privado

Data do julgamento: 07/02/2018 Data de publicação: 07/02/2018 Data de registro: 07/02/2018

Ementa: APELAÇÃO — AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS — ACIDENTE DE TRÂNSITO — Ausência de demonstração dos pressupostos ensejadores do dever de indenizar — BOLETIM DE OCORRÊNCIA — Indício de prova que encerra presunção relativa de veracidade, tendo sido valorado dentro do conjunto probatório dos autos — PROVA TESTEMUNHAL — Declaração confusa da única testemunha arrolada pelo autor que não permite confirmar a versão dos fatos constante da exordial — ÔNUS DA PROVA — Requerente que não logrou demonstrar os fatos constitutivos de seu direito — Art. 373, I, do CPC JUSTIÇA GRATUITA — SUCUMBÊNCIA — CONDENAÇÃO EM HONORARIOS ADVOCATICIOS — Art. 98, §3º do CPC — Concessão do benefício da justiça gratuita não obsta a condenação do beneficiário ao pagamento das custas processuais, despesas e honorários, visto que a obrigação é apenas sobrestada pelo prazo de 5 (cinco) anos — Negado provimento.

0011302-46.2006.8.26.0477 Classe/Assunto: Apelação / Acidente de Trânsito

Relator(a): Marcos Ramos Comarca: Praia Grande

Órgão julgador: 30ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 07/02/2018 Data de publicação: 09/02/2018 Data de registro: 09/02/2018

Ementa: em>Acidente de trânsito - Veículos automotores - Ação de indenização por danos materiais e lucros cessantes — Demanda entre empresas proprietárias de caminhões envolvidos



em acidente - Sentença de improcedência — Manutenção do julgado — Cabimento — Alegação da autora no sentido de que seu caminhão trafegava regularmente pela rodovia SP-332 quando o caminhão das rés invadiu sua pista de rolamento e provocou colisão lateral, sendo que, ato contínuo, o veículo da autora se desgovernou e colidiu frontalmente com uma perua de marca VW-Kombi — Empresas rés que contestaram o feito e defenderam que, em verdade, foi o condutor do caminhão da autora quem invadiu a contramão de direção e atingiu seu veículo automotor — Boletim de ocorrência policial e laudo pericial que não esclareceram a real dinâmica do acidente — Prova testemunhal insuficiente para a distribuição das responsabilidades - Falta de elementos de convicção a propiciar o acolhimento da tese posta na inicial — Inteligência do art. 373, I, do NCPC, que estatui o critério de distribuição do ônus da prova. Apelo da autora desprovido.

1003330-32.2014.8.26.0152 Classe/Assunto: Apelação / Acidente de Trânsito

Relator(a): Azuma Nishi

Comarca: Cotia

Órgão julgador: 25ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 25/08/2016 Data de publicação: 25/08/2016 Data de registro: 25/08/2016

Ementa: APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. Decreto de improcedência. Ausência de provas. Ônus que cabia ao autor. Artigo 373, I, do Código de Processo Civil. Boletim de ocorrência desprovido de qualquer informação idônea sobre a dinâmica do acidente. Prova oral insuficiente. Testemunha que não estava presente no momento dos fatos. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0001675-09.2012.8.26.0024 Classe/Assunto: Apelação / Acidente de Trânsito

Relator(a): Gomes Varjão Comarca: Andradina

Órgão julgador: 34ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 27/05/2015 Data de publicação: 29/05/2015 Data de registro: 29/05/2015

Ementa: Acidente de trânsito. Ação de indenização. Ausência de esclarecimento, de forma inconcussa, da dinâmica do sinistro. Inexistência de prova de que a ré teria avançado sinal de pare, vindo a colidir com a bicicleta do autor. Boletim de ocorrência que é insuficiente para embasar a pretensão inicial. Julgamento preciso e bastante pelo Juízo. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Aplicação do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Recurso improvido.

Impõe-se, pois, a rejeição do Recurso, ficando mantida a r. sentença apelada pelos próprios e jurídicos fundamentos, inclusive no que tange aos ônus sucumbenciais.

Diante do exposto, nega-se provimento ao Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT Relatora

